DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4019/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/604/2013
PROTOCOLO	: 1403940
ÓRGÃO	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	: FRANCISCO LIBÓRIO SILVEIRA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR-ADJUNTO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 166/2012/DIRAF
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
CONTRATADA	: MELKE E CAMARGO S/S
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS PELA CREDENCIADA À CONCEDENTE, EM CARÁTER PERSONALÍSSIMO E INTRANSFERÍVEL, PREVISTOS NA RESOLUÇÃO CONTRAN Nº 267/2008 E SUAS ALTERAÇÕES E NA PORTARIA/DETRAN/MS "N" Nº 97/2009, COMPREENDENDO A REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.688,00

EMENTA – CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 166/2012 - EXECUÇÃO FINANCEIRA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES DE APTIDÃO FÍSICA E MENTAL - REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA -– QUITAÇÃO - ARQUIVAMENTO.

Trata-se da análise da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº. 166/2012/DIRAF, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS e a empresa Melke e Camargo S/S, cujo objeto é a prestação de serviços especializados de realização de exames de aptidão física e mental, com o valor de R$ 38.688,00 (trinta e oito mil seiscentos e oitenta e oito reais).

O procedimento de inexigibilidade de licitação e a formalização do Contrato de Credenciamento nº. 166/2012 foram analisados perante o Tribunal e obtiveram decisão de regularidade e legalidade, consoante Decisão Singular nº 4203/2013 (pç.17).

O termo aditivo nº. 1/2013 ao contrato nº. 166/2012 foi julgado regular e legal com ressalva, conforme Decisão Singular nº 7688/2016 (pç.49).

Passada a análise da execução financeira, a Equipe Técnica concluiu pela legalidade e regularidade, atestando estar o mesmo em consonância com a INTCE/MS nº. 35/2011.

O Parecer Ministerial, às fls. 293, opinou pela regularidade da execução, mas também com a imposição de multa, em virtude da remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas, tendo em vista que a liquidação ocorrera da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Contratual Inicial	R$ 38.688,80
Termos Aditivos	R$ 102.158,25
Valor Contratual Final	**R$ 140.846,05**
Notas de Empenho	R$ 156.974,64
Anulações de Notas de Empenho	**R$ 20.371,24**
Saldo de Notas de Empenho	**R$ 136.603,40**
Ordens de Pagamento + Retenções	**R$ 136.603,40**
Notas Fiscais	**R$ 136.603,40**

Na mesma vertente, o douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (fl 293), in verbis:

> "Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do Corpo Técnico da 2ª Inspetoria de Controle Externo, na análise ANA - 2ICE - 6217/2017 (peça nº 51), este Ministério Público de Contas opina pela REGULARIDADE da Execução Financeira do Contrato de Credenciamento nº 00166/2012, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c o art. 120, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013. (...) De outro norte, a remessa dos documentos, se deu, conforme destacado pelo corpo técnico, de forma intempestiva, circunstância esta que desafia a imposição de multa ao responsável desidioso, sob pena de esvaziamento das disposições constantes na legislação institucional desta Corte de Contas"

Pois bem, comungo com o entendimento aduzido pelo eminente Procurador de Contas, porquanto, conforme testemunha o Corpo Técnico, os atos de gestão praticados no bojo destes autos foram considerados regulares e legais, uma vez que evidenciadas a regular execução financeira do contrato nº. 166/2012, razão pela qual considero o instrumento apto a receber a aprovação desta Corte de Contas.

No entanto, com relação a multa pela remessa intempestiva, afasto em razão de não ter havido prejuízo, assim como não fora ofertado pelo Tribunal ao gestor a possibilidade de apresentar contraditório.

Portanto, recomendo ao gestor que observe com maior acuidade a legislação do Tribunal no tocante aos prazos de remessa de documentos, ressalvando que em outra oportunidade poderá ser infligido pelo acometimento da falha.

Ante o exposto, acolho a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas e DECIDO:

1 –pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato de Credenciamento nº 166/2012/DIRAF celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso do Sul - DETRAN/MS (CNPJ Nº 01.560.929/0001-38) e a empresa Melke e

Camargo S/S (CNPJ Nº 10.894.068/0001-15), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno;

2 – pela quitação ao Ordenador de Despesas, Sr. Francisco Libório Silveira, CPF071.982.301-30, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo arquivamento do presente feito, nos termos do art. 173, V, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – pela publicação, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de maio de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator